



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000251/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.511 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexo
Recorrente PRE-MOLDADOS PANORAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO NA CONTABILIDADE DE VALOR JÁ PAGO. MOMENTO DO FATO GERADOR CARACTERIZADOR DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

A manutenção na contabilidade de obrigação já paga caracteriza presunção de omissão de receita. Em assim sendo, se o pagamento foi realizado com recursos provenientes de receita omitida a materialização da omissão só pode ter ocorrido até a data em que o pagamento foi efetivado e nunca em período posterior. Assim o é porque não pode se falar em pagamento com recursos provenientes de receita omitida no futuro, mas sim no passado, isto é, em data anterior ao pagamento.

O fato do sujeito passivo manter na contabilidade, por mais de um período de apuração, obrigação já quitada, não desloca o critério temporal de verificação do fato gerador para exercícios futuros.

A omissão de receita, no caso de passivo fictício, se verifica no período em que o sujeito passivo utilizou os recursos para realizar os pagamentos que manteve em aberto na contabilidade. Não se pode confundir o critério material da descrição do fato (realizar pagamento), com a prova do fato, no caso manter o registro na contabilidade. O elemento caracterizador da omissão é a realização do pagamento e não a manutenção do registro contábil de que o débito encontra-se em aberto.

CONTRATO DE MÚTUO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR PAGAMENTOS OU SALDO CREDOR DE CAIXA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. MOMENTO DO FATO GERADOR.

Do registro de ingresso de recursos lastreado em contrato de mútuo inexistente para justificar pagamentos ou saldo credor de caixa decorre a

presunção de que os recursos contabilizados são provenientes de receita omitida, que se materializa na data em que se efetivou o registro contábil que serviu de base para o saldo credor de caixa e/ou pagamentos efetivados.

O fato do sujeito passivo manter na contabilidade, por um ou mais exercícios, obrigação decorrente de contrato de mútuo inexistente ou já quitado não desloca a data da presunção de omissão de receita para exercícios futuros. Inteligência do artigo 116, I, do CTN.

Recurso parcialmente provido para excluir da exigência do passivo fictício os valores correspondentes ao contrato de mútuo e pagamentos realizados em data anterior ao período de apuração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 602.504,43, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A presente autuação diz respeito ao ano-calendário de 2002, lavrado em face da empresa antes indicada que é tributada com base no lucro real trimestral.

O auto de infração de fls. 535 e seguintes, notificado à recorrente em 30 de agosto de 2007, encontra-se acompanhado do termo de verificação fiscal de fls. 551 e seguintes, indicando as seguintes infrações:

a) manutenção no passivo de obrigações já pagas às empresas Gerdau S/A (R\$ 32.087,27; Cimento Rio Branco S/A (R\$ 76.927,76) e, novamente, Comento Rio Branco S/A (R\$ 76.480,56) - fl. 553. Item 5.1 do Termo de Verificação Fiscal - TVF.

b) Contrato de mútuo. Para justificar o saldo credor de R\$ 170.000,00 na conta do Passivo de Longo Prazo a contribuinte apresentou contrato de mútuo de 10/09/2001, sem prova da efetiva transferência dos recursos - (fl. 554) - Item 5.2 do TVF;

c) Empréstimos bancários. De acordo com os livros da contribuinte ela teria realizado vários empréstimos bancários. O saldo credor de R\$ 602.645,57¹, em 30/09/2002, é resultante de vários empréstimos bancários efetuados mensalmente, aproximadamente 47 no total. Entretanto, no decorrer desse período não se constatou nenhuma amortização desses empréstimos na referida conta, o que não é compatível com o procedimento habitual dessas instituições financeiras. Ainda, a contribuinte não apresentou qualquer contrato realizado com as instituições financeiras, nem extrato bancário ou qualquer outro elemento que comprove a efetividade das transações e os valores mantidos na escrita fiscal - (fl. 554) - Item 5.3 do TVF;

d) Contas sem movimentação. Existência de contas do Passivo Circulante sem alteração em saldo nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2002, conforme planilha de fl. 555 - Item 5.4 do TVF.

Destaca o TVF que "tendo em vista que a empresa contribuinte não apresentou elementos que comprovassem em sua totalidade os saldos existentes no seu passivo, procedeu-se à glosa de tais valores, sintetizados nas contas abaixo (fl. 557).

conta 2.01.01	- fornecedores a curto prazo	R\$ 401.559,52
conta 2.01.02	- adiant. empréstimo financiamento	R\$ 671.153,11
conta 2.01.02	- fornecedores a curto prazo	R\$ 402.734,15

Além dos demonstrativos relacionados à empresa Gerdau e Cimento Rio Branco, acima referidos, com planilhas às fls. 572 e 573, os demais valores considerados não comprovados (passivo fictício) constam da planilha de fl. 574.

Por oportuno, observo que a planilha de fl. 574 consolida todos os valores que se encontravam em aberto na contabilidade e que foram considerados como quitados, incluindo-se a subconta da Gerdau (2.01.01.99-0012 - R\$ 32.087,27), e as subcontas da Cimento Rio Branco. Subconta nº 2.01.01.99-0029 - R\$ 80.415,57 e 2.01.01.99-030 - R\$ 69.009,34, indicadas nos demonstrativos de fls. 572/573.

As datas de quando os pagamentos foram considerados realizados constam das planilhas de fls. 572/573 e no planilha de fls. 559/571 (Anexo I).

Quanto aos demais aspectos, a acusação fiscal assim pode ser resumida:

"5.1. Títulos não baixados - fl. 553

"Restou comprovado que a empresa contribuinte manteve no seu Passivo, obrigações já pagas, o que configura a presunção legal de omissão de receitas. De acordo com os demonstrativos obtidos das empresas circularizadas, Cimento Rio Branco S/A (fls. 513 a 520), CNPJ 64.132.236/0009-11, e Gerdau S/A (fls. 506 a 508), CNPJ 36.611.500/0126-30, se constatou que vários títulos quitados no decorrer dos três primeiros trimestres do ano-calendário 2002 não foram baixados nos livros fiscais. Os ANEXOS 2 e 3, sintetizados na tabela abaixo, fazem um comparativo entre as informações prestadas pelos fornecedores circularizados e a escrita fiscal da contribuinte.

....

5.2. Contrato de mútuo (fl. 127)

Para justificar o saldo credor de R\$ 170.000,00 na conta do Passivo LP - nº 2.02.01.01-0005 - a contribuinte apresentou o original de contrato de mútuo, datado de 10/09/2001, no qual a empresa COPAN Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 02.693.972/0001-34, a mutuante, entregaria o valor acima mencionado para somente ser restituída em setembro de 2008, acrescido de juros e correção monetária.

Entretanto, verificando tal contrato, se observa o seguinte:

- No contrato, as assinaturas do mutuante e da mutuária aparentemente pertencem A mesma pessoa (ver fl. 127);
- No local reservado as assinaturas do mutuante e da mutuária não há indicação dos nomes dos subscritores (ver fl. 127);
- O contrato não foi oficialmente registrado, nem as firmas reconhecidas (ver fl. 127);
- O representante da empresa COPAN Engenharia e Construção Ltda. constante no corpo do contrato, o Sr. EDUARDO ROGÉRIO PEREZ, sócio-administrador, inscrito no CPF sob o nº 118.343.838-97, é descendente direto da Sra. Edna Lopera Perez, CPF 093.199.448-90, e do Sr. Aparecido Cervantes Perez, CPF 487.889.538-15, ambos proprietários da empresa contribuinte em tela. Além disso, segundo a base de dados da RFB, todos os três possuem o mesmo domicílio fiscal, A Praga Antonio Henrique da Cunha no 2322, Marrecas, Panorama (fls. 128 a 132);
- Finalmente, a empresa contribuinte não apresentou qualquer outro elemento que comprovasse a efetiva transferência dos fundos.

Devido as circunstâncias citadas, a fiscalização entende que há fortes indícios que descharacterizam a efetividade da transferência de fundos entre as partes.

5.3. Empréstimos Bancários

De acordo com os livros fiscais, a contribuinte realizou vários empréstimos bancários em diversas instituições financeiras, como os bancos Banespa, Itaú, HSBC, Sudameris, e Banco do Brasil. Tais empréstimos foram contabilizados em conta do Passivo de curto prazo, no grupo de Adiantamentos, Empréstimos e Financiamentos, discriminados nas folhas 11 e 12 do Anexo 1. A Tabela a seguir mostra a evolução dessa conta segundo os balanços trimestrais de encerramento do Livro Diário da empresa (fls. 255 a 257, 305 a 307, 362 a 365).

5.4. Contas sem movimentação

Observa-se também nos registros contábeis constantes nos Livros Diário e Razão da contribuinte (fls. 133 a 357), que diversas contas do Passivo Circulante não apresentaram alteração em saldo nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2002. A Tabela 5.1 abaixo, baseada nos Balanços Trimestrais de encerramento, agrupa algumas dessas contas.

(Omis... - ver tabela fl. 555).

.....

Algumas dessas contas, 2.01.02.01-0001 - Banco do Brasil ou 2.01.02.01-0008 - Banco Bamerindus, por exemplo, mantêm o mesmo saldo desde o início do ano-calendário. Também improvável é a manutenção do saldo de R\$ 22.066,52 na conta 2.01.01.01-0016, em 30/09/2002, com a empresa Cimento Rio Branco S.A., pois, de acordo com o demonstrativo apresentado por essa empresa (fls. 519/520), não se observa prazo de pagamento superior a 30 dias.

5.5. Considerações finais

Devido as irregularidades e inconsistências acima observadas, e a falta de apresentação de elementos probatórios, a fiscalização decidiu pela não aceitação dos saldos das contas fiscalizadas do Passivo, por entender que contrariam o disposto no art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), conjuntamente com os demais artigos constantes no item 6 abaixo.

Entretanto, a fiscalização decidiu proceder a ajustes nos saldos de tais contas, retirando dessas as obrigações baixadas na escrita fiscal logo após 30/09/02 (ver Anexo 1). Tais saldos, abaixo sumarizados, estão discriminados no Anexo 4.

- 2.01.01	Fornecedores (Curto Prazo):	R\$ 401.559,52
- 2.01.02	Adiant. Emprést. Financiamentos:	R\$ 671.153,11
- 2.02.01	Fornecedores (Longo Prazo):	R\$ 402.734,15

Notificada, a empresa juntou a impugnação de fls. 583/602, sustentando a insubsistência da autuação, sendo que a DRJ, por meio do acórdão de fls. 652/672 julgou improcedente a impugnação. Desta decisão a parte interessada foi intimada em 08/03/2013 (fl. 576) e em 02/04/2013 ingressou com o recurso de fls. 766/690, repisando as alegações constantes da impugnação, assim resumidas:

a) que o passivo fictício se forma e resulta caracterizado na data em que se verifica as condições materiais que o ensejaram. Assim, se o passivo resultou caracterizado em 30/03/2002, ou em período anterior, o fato de continuar constando da contabilidade nos exercícios seguintes não altera a data da ocorrência do fato gerador (fl. 588/589);

b) que nos termos do artigo 116, I, do CTN, tratando-se de situação de fato, a ocorrência do fato gerador considera-se ocorrido desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (fl. 588);

c) Não é facultado ao digno representante do Fisco escolher entre diversos períodos, em que aparece o mesmo saldo de passivo fictício, aquele em que ele acha mais conveniente estabelecer a omissão de receita. Assim, ocorrendo o mesmo saldo de passivo não comprovado em diversos períodos, ou sendo o mesmo valor formador do saldo em diversos períodos, a omissão de receita só ocorreu no período contábil em que o passivo não comprovado foi gerado. (fl. 587);

d) O Auditor Fiscal escolheu o período a ser tributado que lhe era mais conveniente, ou seja, setembro de 2002. Acontece que os saldos de passivo não comprovado foram gerados em períodos contábeis anteriores a setembro de 2002, e, assim, os fatos geradores do imposto de renda acompanham a geração do passivo, e os saldos autuados pelo representante do Fisco estavam sob o domínio da decadência por homologação. Não lhe é possível escolher livremente o período contábil a ser tributado pela ocorrência do passivo fictício.

e) que não existe o passivo fictício, como entendeu a autoridade autuante (fl. 678);

f) que apresentou toda documentação hábil e idônea comprovando os saldos em 30/09/2002, entre elas o contrato de mútuo no valor de R\$ 170.000,00 com a empresa COOPAN (fl. 678);

g) que está demonstrado que o saldo bancário de empréstimo no valor de R\$ 602.645,77², em 30/09/2002, foi resultante de vários empréstimos, conforme demonstrativos juntado aos autos (segundo o TVF 47 lançamentos - fl. 555);

h) que a "conta sem movimentação", narrada no auto de infração, por si só, não presume passivo fictício. Diz que "esse passivo foi constituído em 31/03/2002 ou anteriormente a esta data, já que a autuada não havia procedido o pagamento dos fornecedores. Assim, se não houve pagamento não houve lançamento contábil e, por sua vez, não houve movimentação nestas contas (fl. 678);

i) que o anexo IV deveria discriminar o nome dos fornecedores que tiveram valores no passivo fictício não comprovado (fl. 679);

j) que não tem amparo a cobrança de juros de mora em valor superior a 1% e que a multa aplicada tem natureza confiscatória (fl. 684).

É o relatório.

² O valor correto, conforme planilha de fls. 570 é R\$ 602.545,57

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão modificada e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das questões suscitadas.

Pelo que se extrai do auto de infração, à fl. 536, trata-se de exigência caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga, resultando infração ao artigo 281, III, do Regulamento do Imposto de Renda o qual dispõe que "caracteriza-se omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada."

A realização de pagamento sem a existência, de forma contabilizada, dos recursos destinados à quitação faz presumir que dito débito foi quitado com o lucro decorrente de receita omitida no período de apuração ou em data anterior a do pagamento. Assim, tratando-se passivo decorrente de obrigação já paga o critério temporal do período de apuração da receita omitida, ainda que por presunção, há de corresponder àquele em que ocorreu o pagamento. Isto decorre de simples aspecto lógico, pois o débito não pode ser pago com recursos provenientes de receita omitida no futuro, mas sim no passado, isto é, em data anterior ao pagamento.

Na sessão de julgamento enfrentou-se a questão quanto ao momento em que resultaria caracterizada a omissão de receita relacionada ao passivo fictício. Para alguns, o fato gerador dar-se-ia no momento da intimação para que fosse demonstrada a origem dos recursos utilizados na quitação do débito. O fundamento defendido pelos Conselheiros que assim pensam está no verbo "manter". A materialidade da omissão de receita não seria o pagamento realizado no passado, mas sim a "manutenção" deste no passivo. Por outro lado, para o relator, no que foi acompanhado pela douta maioria, **não se pode confundir a materialidade da omissão de receita caracterizada pelo pagamento sem disponibilidade de recursos em caixa, com a prova quanto à omissão. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada diz respeito à prova da ocorrência do fato e com este não se confunde.** Uma coisa é o fato gerador e outra a prova de sua existência.

A prevalecer a tese defendida pelos Conselheiros que votaram vencidos a autoridade fiscal poderia escolher a data do fato gerador. No caso do contrato de mútuo, por exemplo, firmado em 10/09/2001, com vencimento previsto para o ano de 2008, a autoridade fiscal poderia escolher qualquer data entre 2001 e 2008 como sendo o evento material caracterizador do fato gerador, argumento que não encontra amparo no artigo 116 do CTN.

Outrossim, também não nos parece lógico o argumento de que o verbo "manter", inserido no artigo 281, III, do Regulamento do Imposto de Renda, permite que se formule conclusão de que o fato gerador dar-se-ia no momento da intimação feita pela autoridade fiscal para que fosse comprovada a origem dos recursos utilizados no pagamento. Se assim fosse, em relação ao contrato de mútuo, para continuar com o mesmo exemplo, a

omissão de receita não seria nem a dada do contrato e tampouco setembro de 2002, data considerada pela autoridade fiscal, mas sim setembro de 2007, quando deu-se a intimação feita pela autoridade fiscal, argumentos estes que não subsistem.

I. Da análise da questão relacionada ao Contrato de mútuo. Item 5.2 do TVF - (fl. 128 e 554)

Conforme destacado no relatório, em 10/09/2001 a empresa recorrente celebrou contrato de mútuo para justificar o ingresso de R\$ 170.000,00 na contabilidade. Analisando a prova a autoridade fiscal firmou convencimento de que este contrato materialmente não existiu e que apenas serviu para acobertar lançamento contábil de ingresso de recursos para justificar saldo credor de caixa caracterizado por receita omitida.

Como dito anteriormente, a presunção de omissão de receita tanto decorrente de passivo fictício quanto de saldo credor de caixa resulta caracterizados na data em que se verificam as condições materiais que o ensejaram. Assim, se em 10/09/2001, o contribuinte firmou contrato de mútuo para justificar o ingresso de recursos para lastrear pagamentos realizados ou saldo credor de caixa, tendo a autoridade fiscal formado convencimento de que o aludido contrato materialmente não existiu e que não houve a efetiva transferência dos recursos, a conclusão a que se chega é que os recursos contabilizados como sendo oriundos de contrato de mútuo tratava-se de recursos advindos de receita omitida.

Chegado a conclusão de que os recursos lançados a título de empréstimo em 10/09/2001 são oriundos de receita omitida, isto é, não contabilizada, tem-se caracterizada a omissão de receita neste período, data em que foi considerado o ingresso dos recursos no caixa da empresa. É neste momento em que resulta caracterizada a omissão de receita. Não fosse assim poder-se-ia autuar o contribuinte em todos os períodos em que o mesmo saldo de passivo aparecesse na contabilidade.

A circunstância de o alegado empréstimo conter previsão de vencimento para em 2008, isto é, após a autuação, não descaracteriza a data do fato gerador, devendo ser observado as disposições do artigo 116 do CTN, que prevê que se tratando de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. A propósito, transcrevo o texto da norma aqui destacada:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

Se materialmente não houve a efetiva transferência de recursos, como concluiu a autoridade fiscal, a presunção de omissão de receita há de ser considerada no terceiro trimestre de 2001, data em que foi firmado o contrato para justificar o saldo credor na conta passivo a longo prazo, sendo impossível lançar omissão de receita ocorrida no passado (setembro de 2001) para pretender caracterizar fato gerador em período de apuração subsequente, não atingido pela decadência. A questão aqui nem é de decadência, mas sim de erro no critério temporal de apuração do fato gerador.

Neste sentido, dado ao erro na identificação do aspecto temporal da omissão de receita correspondente ao contrato de mútuo datado de 10/09/2001 (R\$ 170.000,00), que teria resultado em saldo credor de caixa da conta Fornecedores a Longo Prazo em 30/09/2002, excluiu este valor da base de cálculo da exigência.

II - Da análise da infração indicada no item 5.1 do TVF - Títulos não baixados - fls. 553, 572 e 573

Segundo a autoridade fiscal, de acordo com os demonstrativos obtidos das empresas circularizadas, Cimento Rio Branco S/A (fls. 513 a 520), CNPJ 64.132.236/0009-11, e Gerdau S/A (fls. 506 a 508), CNPJ 36.611.500/0126-30, se constatou que vários títulos quitados no decorrer dos três primeiros trimestres do ano-calendário 2002 não foram baixados nos livros fiscais. Os ANEXOS 2 e 3, fazem um comparativo entre as informações prestadas pelos fornecedores circularizados e a escrita fiscal da contribuinte.

Em síntese, diz o termo de verificação fiscal, à fl. 553, que a empresa possuía em sua contabilidade títulos já quitados caracterizando, desta forma, omissão de receita.

Conforme fundamentos anteriores, em se tratando de presunção de omissão de receita por passivo fictício, caracterizado pela manutenção na contabilidade de títulos já quitados, a conclusão a que se chega é que o título foi quitado com recursos oriundos de receita omitida. Assim, tal omissão resulta caracterizada quando do pagamento dos respectivos títulos.

No caso concreto, considerando que a autoridade fiscal considerou como período de apuração do passivo fictício (omissão por presunção) valores pagos em períodos anteriores e também no terceiro trimestre de 2002, seguindo o mesmo critério em relação aos empréstimos, deve ser excluído da exigência, por erro no critério temporal de apuração, os pagamentos/empréstimos ocorridos em data anterior ao período de apuração, qual seja, terceiro trimestre de 2002, conforme planilha que segue:

EMPRESA Gerdau S/A - subconta 2.01.01.99-0012					
Data	Valores lançados	Data/período referente ao 1º e 2º trimestre 2002	Valores excluídos	Data/período apuração 3º trimestre 2002	Valores mantidos
09/05	R\$ 1.466,54	07/05	R\$ 1.466,54		
29/04	R\$ 531,18	29/04	R\$ 531,18		
29/04	R\$ 1.675,82	29/04	R\$ 1.675,82		
29/04	R\$ 394,80	29/04	R\$ 394,80		
13/05	R\$ 1.561,38	13/05	R\$ 1.561,38		
01/06	R\$ 752,14	01/06	R\$ 752,14		
03/06	R\$ 627,52	03/06	R\$ 627,52		
10/06	R\$ 5.355,87	06/06	R\$ 5.355,87		
Total			R\$ 12.365,25		
19/09	R\$ 12.792,14			05/07	R\$ 12.792,14
19/08	R\$ 6.929,88			05/07	R\$ 6.929,88
TOTAL	R\$ 32.087,27			TOTAL	R\$ 19.772,02

Quanto à empresa Cimento Rio Branco S/A - Votorantim, as planilhas de fl. 573, quer em relação à subconta 2.01.01.99-0029, quer em relação à subconta 2.01.01.99-0030, indicam a data em que cada um dos títulos foram pagos. Esta informação a autoridade fiscal colheu junto ao próprio fornecedor, sem que a fiscalizada trouxesse provas capaz de refutá-las. Contudo, em sendo a empresa tributada com base no lucro trimestral, não se pode considerar que os títulos pagos no primeiro e no segundo trimestre de 2002 o foram com receitas presumidamente omitidas no terceiro trimestre do mencionado ano-calendário. Assim, os

Processo nº 15940.000251/2007-26
Acórdão n.º 1402-001.511

S1-C4T2
Fl. 11

fundamentos acima destacados aplicam-se ao caso em exame, razão pela qual, neste ponto, mantenho a tributação caracterizada pela presunção de omissão de receita somente em relação aos valores pagos no terceiro trimestre de 2002, conforme planilhas abaixo:

Empresa					
Cimento Rio Branco S/A - Votorantim - subconta 2.01.01.99-0029					
Data	Valores lançados	Data/período referente ao 1º e 2º trimestre 2002	Valores excluídos	Data/período apuração 3º trimestre 2002	Valores mantidos
21/01/2002	R\$ 3.781,44	21/01/2002	R\$ 3.781,44		
06/02/2002	R\$ 2.780,96	06/02/2002	R\$ 2.780,96		
21/01/2002	R\$ 1.260,48	21/01/2002	R\$ 1.260,48		
25/01/2002	R\$ 3.837,60	25/01/2002	R\$ 3.837,60		
29/01/2002	R\$ 3.837,60	29/01/2002	R\$ 3.837,60		
04/02/2002	R\$ 7.675,20	04/02/2002	R\$ 7.675,20		
19/02/2002	R\$ 3.837,60	19/02/2002	R\$ 3.837,60		
13/02/2002	R\$ 7.675,20	13/02/2002	R\$ 7.675,20		
20/03/2002	R\$ 3.644,16	20/03/2002	R\$ 3.644,16		
25/03/2002	R\$ 3.853,20	25/03/2002	R\$ 3.853,20		
04/04/2002	R\$ 3.644,16	04/04/2002	R\$ 3.644,16		
08/04/2002	R\$ 3.853,20	08/04/2002	R\$ 3.853,20		
11/04/2002	R\$ 3.853,20	11/04/2002	R\$ 3.853,20		
23/04/2002	R\$ 3.853,20	23/04/2002	R\$ 3.853,20		
01/06/2002	R\$ 3.853,20	15/04/2002	R\$ 3.853,20		
TOTAL			R\$ 61.240,40		
24/07/2002	R\$ 3.931,20			24/07/2002	R\$ 3.931,20
23/07/2002	R\$ 3.931,20			23/07/2002	R\$ 3.931,20
05/08/2002	R\$ 3.931,20			05/08/2002	R\$ 3.931,20
05/08/2002	R\$ 3.893,76			05/08/2002	R\$ 3.893,76
30/09/2002	R\$ 6.347,81			30/09/2002	R\$ 6.347,81
30/09/2002	(R\$2.860,00)			30/09/2002	-(R\$2.860,00)
TOTAL	R\$ 80.415,57			TOTAL	R\$ 19.175,17

Empresa					
Cimento Rio Branco S/A - Votorantim - subconta 2.01.01.99-0030					
Data	Valores lançados	Data/período referente ao 1º e 2º trimestre 2002	Valores excluídos	Data/período apuração 3º trimestre 2002	Valores mantidos
19/02/2002	R\$ 7.403,19	19/02/2002	R\$ 7.403,19		
20/03/2002	(R\$ 7471,22)		- (R\$ 7.471,22)		
02/04/2002	R\$ 7.465,92	02/04/2002	R\$ 7.465,92		
23/04/2002	R\$ 7.542,88	23/04/2002	R\$ 7.542,88		
13/05/2002	R\$ 7.686,21	13/05/2002	R\$ 7.686,21		
18/06/2002	R\$ 7.646,39	18/06/2002	R\$ 7.646,39		
24/06/2002	R\$ 7.367,72	24/06/2002	R\$ 7.367,72		
25/06/2002	R\$ 7.842,79	25/06/2002	R\$ 7.842,79		
TOTAL			R\$ 45.483,88		
05/08/2002	R\$ 7.713,04			05/08/2002	R\$ 7.713,04
26/08/2002	R\$ 7.778,80			26/08/2002	R\$ 7.778,80
11/09/2002	R\$ 8.033,62			11/09/2002	R\$ 8.033,62
TOTAL	R\$ 69.009,34			TOTAL	R\$ 23.525,46

Os quadros acima analisam os casos das empresas Gerdau e Cimento Rio Branco expressamente destacados nas planilhas de fls. 572 e 573, anexas ao termo de verificação fiscal. Contudo, quando se analisa o Anexo I (fls. 559/571), com valores consolidados na planilha de fls. 574, tem-se que além destas três contas, do contrato de mútuo de R\$ 170.000,00 e, ainda, dos contratos bancários lançados à fl. 570, integram os valores do

passivo fictício outros montantes especificados em mais de 70 (setenta) subcontas listadas à fl. 574. Desta forma, mantendo o mesmo critério, qual seja, excluindo da base de cálculo da exigência os valores pagos e ou empréstimos anteriores ao terceiro trimestre de 2002, segue planilha com os valores mantidos e os incluídos em relação a cada uma das contas e subcontas:

A primeira planilha com a conta 2.01.01 corresponde aos fornecedores a curto prazo, a segunda com a conta 2.01.02 a adiantamentos empréstimos e a terceira com a conta nº 2.02.01 a fornecedores a longo prazo.

Conta 2.01.01		Fornecedores a curto prazo		
		Fornecedores (fl. 559) e valores considerados não comprovados à fl. 574		
SUBCONTA	FORNECEDOR	VALOR LANÇADO	VALOR EXONERADO	VALOR MANTIDO
01-0001	Polato Com. Ferro/Aço	R\$ 18.920,46	R\$ 18.920,46	R\$ 0,00
01-0002	Benedito Martinatti	R\$ 3.165,69	R\$ 3.165,69	R\$ 0,00
01-0003	Porto de Areia	R\$ 440,00	R\$ 440,00	R\$ 0,00
01-0005	Gerdau	R\$ 27.086,06	R\$ 27.086,06	R\$ 0,00
01-0006	Clóvis	R\$ 8.468,60	R\$ 8.468,60	R\$ 0,00
01-0007	Emp. Miner. Panorama	R\$ 346,00	R\$ 346,00	R\$ 0,00
01-0008	G. Arcanjo	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 0,00
01-0010	Gama Extratação	R\$ 587,00	R\$ 587,00	R\$ 0,00
01-0011	Corbaki Eng. Ind. Com	R\$ 4.412,00	R\$ 4.412,00	R\$ 0,00
01-0012	Metarlugica Diao Ltda	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00
01-0014	GF Autopeças	R\$ 975,00	R\$ 975,00	R\$ 0,00
01-0015	Vieira de Souza & Sig.	R\$ 15.009,10	R\$ 15.009,10	R\$ 0,00
01-0016	Cimento Rio Branco	R\$ 22.066,52	R\$ 22.066,52	R\$ 0,00
01-0017	Dicibral Dist. Cim. BR	R\$ 237,30	R\$ 237,30	R\$ 0,00
01-0018	Valdir Calderan	R\$ 1.892,00	R\$ 1.892,00	R\$ 0,00
01-0019	Mecanica Lidinel	R\$ 310,00	R\$ 310,00	R\$ 0,00
01-0020	Apalan Stones Com	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 0,00
01-0021	Emp. Miner. Castilho	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 0,00
01-0022	Wolf Hacher & Cia	R\$ 297,50	R\$ 297,50	R\$ 0,00
01-0025	Acessórios Polidoro	R\$ 87,00	R\$ 52,00	R\$ 35,00
01-0027	Appendiesel	R\$ 27,70	R\$ 0,00	R\$ 27,70
01-0028	Lapônia Sudeste Ltda	R\$ 471,17	R\$ 97,29	R\$ 373,88
01-0029	Irmãos Fratini Ltda	R\$ 241,75	R\$ 28,00	R\$ 213,75
01-0030	Takahsshi Pneus Ltda	R\$ 140,82	R\$ 464,40	(R\$ 323,58)*
01-0031	Hiraguim Prod. Quim.	R\$ 317,80	R\$ 317,80	R\$ 0,00
01-0032	Caiado Pneus Ltda	R\$ 299,88	R\$ 323,80	(R\$ 23,92)* ³
01-0033	M. Lucente e Cia	R\$ 346,20	R\$ 346,20	R\$ 0,00
01-0034	Pedro Janini & Cia Ltda	R\$ 780,00	R\$ 780,00	R\$ 0,00
01-0035	Cometa Equip. Rod.	R\$ 860,13	R\$ 447,42	R\$ 412,71
01-0036	Dracerauto Com.	R\$ 133,55	R\$ 133,55	R\$ 0,00
01-0039	Sudoeste Edições Ltda	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00
01-0041	Quinta Roda Maq.	R\$ 274,41	R\$ 274,41	R\$ 0,00

01-0046	Ind. Maq. Pneumat.	R\$ 630,00	R\$ 630,00	R\$ 0,00
01-0049	Grupotelhas Industria	R\$ 747,50	R\$ 747,50	R\$ 0,00
01-0052	SP Cardans Comercio	R\$ 218,50	R\$ 0,00	R\$ 218,50
01-0056	Scala de Drac. Auto	R\$ 113,00	R\$ 113,00	R\$ 0,00
01-0060	Dist. Filtor Óleo Bauru	R\$ 346,50	R\$ 0,00	R\$ 346,50
01-0061	S&S Ind. Com. Maq.	R\$ 275,00	R\$ 0,00	R\$ 275,00
01-0066	Com. Artf. Borracha	R\$ 53,00	R\$ 0,00	R\$ 53,00
01-0068	Tekub Panorama Ltda	R\$ 825,50	R\$ 0,00	R\$ 825,50
01-0071	Fluv. Paul. Cisalpina	R\$ 86,40	R\$ 0,00	R\$ 86,40
01-0072	Concraeti - M. Toreti	R\$ 2.125,00	R\$ 0,00	R\$ 2.125,00
01-0074	Promax Prod. Maximo	R\$ 425,88	R\$ 0,00	R\$ 425,88
99-0001	Polato Com. Ferro/Aço	R\$ 8.298,61	R\$ 0,00	R\$ 8.298,61
99-0005	Cia Industrial H. C. Schnei	R\$ 1.571,22	R\$ 1.571,22	R\$ 0,00
99-0006	HK Lemarc Ind. E Com	R\$ 741,74	R\$ 0,00	R\$ 741,74
99-0007	Isdralit Ind e Com Ltda	R\$ 9.180,13	R\$ 2.042,25	R\$ 7.137,88
99-0008	Unipetro Tup G Dist.	R\$ 25.089,60	R\$ 14.751,60	R\$ 10.338,00
99-0009	Promax Prd. Mas.	R\$ 234,00	R\$ 234,00	R\$ 0,00
99-0010	Gerdau S/A	R\$ 21.962,35	R\$ 0,00	R\$ 21.962,35
99-0011	Gerdau S/A	R\$ 5.695,35	R\$ 876,64	R\$ 4.818,71
99-0012	Gerdau S/A	R\$ 32.087,27	R\$ 12.365,25	R\$ 19.722,02
99-0013	Permatex Ltda	R\$ 423,18	R\$ 228,73	R\$ 194,45
99-0014	Infibra Ltda	R\$ 6.711,31	R\$ 2.580,41	R\$ 4.130,90
99-0017	Gerdau S/A	R\$ 1.612,73	R\$ 1.612,73	R\$ 0,00
99-0019	Cerâmica Modelo Ltda	R\$ 163,78	R\$ 0,00	R\$ 163,78
99-0020	Gama Ext. de Areia	R\$ 587,50	R\$ 0,00	R\$ 587,50
99-0021	Jeruel Plast. De Jundiai	R\$ 174,00	R\$ 0,00	R\$ 174,00
99-0022	P. Areia Ilha Carolina	R\$ 640,00	R\$ 0,00	R\$ 640,00
99-0023	Vibrafot Ind.	R\$ 265,00	R\$ 0,00	R\$ 265,00
99-0026	Silva & Henrique	R\$ 77,08	R\$ 77,08	R\$ 0,00
99-0029	Cimento Rio Branco	R\$ 80.415,57	R\$ 61.240,40	R\$ 19.175,17
99-0030	Cimento Rio Branco	R\$ 69.009,34	R\$ 53.196,92	R\$ 15.812,42
99-0031	Hiraquem Ind. Com.	R\$ 507,00	R\$ 507,00	R\$ 0,00
99-0033	Comercial Metalpar	R\$ 2.504,74	R\$ 0,00	R\$ 2.504,74
99-0034	M. Toreti	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00
99-0035	Belgo Bexaert Arames	R\$ 11.148,10	R\$ 0,00	R\$ 11.148,10
TOTAL		R\$ 401.559,52	R\$ 267.172,83	R\$ 134.386,69
			R\$ 401.559,52	

Conta 2.02.01	Fornecedores a longo prazo			
	Valor considerado não comprovado <u>à fl. 574</u> e indicação do Fornecedor obtido a partir da fl. 559			
Subconta	Fornecedor	Valor lançado em R\$	Valores/excluídos em face de pagto. anterior	Valor Mantido

			ao 3º trimestre/2002	
2.02.01.01-0001	Volvo Do Brasil Veículos	30.439,26 ⁴	30.439,26	0,00
2.02.01.01-0002	Scania Latin Americana	85.131,14 ⁵	85.131,14	0,00
2.02.01.01-0003	Estas duas contas não constam da descrição dos fatos do anexo I e tampouco no corpo do TFV, razão pela qual os valores são excluídos por falta de descrição adequada dos fatos. Não é possível identificar de que fornecedor se referem.	54.769,00	Vide observação ao lado contendo as razões da exclusão	0,00
2.02.01.01-0004		62.394,75		0,00
2.02.01.01-0005	Contrato de Mútuo COPAN	170.000,00	170.000,00	0,00
Total		402.734,15	402.734,15	0,00

Conta 2.01.02	Adiantamentos/empréstimos			
	Valor considerado não comprovado <u>à fl. 574</u> e indicação do Fornecedor obtido a partir da fl. 559			
Subconta	Fornecedor	Valor lançado em R\$	Valores/excluídos em face de pagto. anterior ao 3º trimestre/2002	Valor Mantido
2.01.02.01-0001	Banco do Brasil S/A	19.703,00*	19.703,00	0,00
2.01.02.01-0007	HSBC	37.913,30**	37.913,30	0,00
2.01.02.01-0008	Banco Bamerindus	4.441,41*	4.441,41	0,00
2.01.02.02-0001	Cheques em Trânsito	6.449,78	6.449,78	0,00
2.01.02.02-0002	EMPRESTIMOS DIVERSOS	602.545,57 ⁶	283.677,61	318.867,96

OBS. *Em relação às razões das exclusões aqui assinaladas (19.703,00, 4.441,41 e 6.449,78), a planilha de fls. 555/556 demonstram que são valores que já se encontravam em período anterior ao terceiro trimestre de 2002⁷. **Quanto ao valor de R\$ 37.913,30 o demonstrativo de fl. 569 indica que se trata de valor que já existia em 01/01/2002.

II - Da análise da questão relacionada aos empréstimos bancários - fl. 554 - Item 5.3 do TVF

Além dos detalhes acima, destaco especial atenção à conta nº 2.01.03.02-0002, que se refere a supostos empréstimos bancários para justificar ingresso de recursos nas datas que indica.

⁴ À fl. 570 se verifica que em 01/01/2002 já existia nesta conta, como se estivesse em aberto, valor superior ao que foi considerado de passivo fictício.

⁵ À fl. 571 se verifica que em 01/01/2002 já existia em aberto nesta conta valor superior ao que foi considerado de passivo fictício.

⁶ O valor correto conforme fl. 12 do ANEXO I é o aqui indicado e não R\$ 602.645,57

⁷ Quando me reporto a pagamentos ou situações correspondentes a períodos anteriores ao terceiro trimestre de 2002 estou considerando, inclusive, que os saldos lançados na décima coluna da planilha de fl. 559 e seguintes, como valor a pagar em 01/01/2002 não podem ser considerados para efeitos de apuração de passivo fictício no terceiro trimestre de 2002. Tais valores, se já quitados, só podem ter sido pagos com receita omitida em data anterior a 01/01/2002. Ninguém quita débito no passado com recursos provenientes de receita ainda não auferida.

Segundo a autoridade fiscal, "de acordo com os livros fiscais, a contribuinte realizou vários empréstimos bancários em diversas instituições financeiras, como os bancos Banespa, Itaú, HSBC, Sudameris, e Banco do Brasil. Tais empréstimos foram contabilizados em conta do passivo de curto prazo, no grupo de Adiantamentos, Empréstimos e Financiamentos, discriminados nas folhas 11 e 12 do Anexo 1.

Diz a autoridade autuante que o saldo credor de R\$ 602.645,57⁸ (leia-se R\$ 602.545,74) em 30/09/2002 é resultante dos vários empréstimos efetuados mensalmente, aproximadamente 47 lançamentos no total, sumarizados à fl. 570 (fl. 12 do Anexo 1). Entretanto, no decorrer desse período não se constatou nenhuma amortização desses empréstimos na referida conta, o que não é compatível com o procedimento habitual dessas instituições financeiras. Ainda, a contribuinte não apresentou qualquer contrato realizado com as instituições financeiras, nem extrato bancário ou qualquer outro elemento que comprove a efetividade.

Pois bem, não se tem empréstimo bancário sem o respectivo contrato ou ao menos extrato demonstrando o crédito em conta bancária. Assim, entendo que os empréstimos bancários relacionados na fl. 12 do anexo 1 (fl. 570), efetivamente não existiram e não passam de lançamentos contábeis, nas datas indicadas no anexo 1 da fl. 570 para justificar pagamentos feitos com recursos oriundos de omissão de receita verificada nos períodos de apuração correspondentes ao ingresso de tais recursos, conforme planilha abaixo, devendo ser excluídos da base de cálculo da exigência, pelos fundamentos anteriormente declinados, os valores cujos ingressos se deram em data anterior ao período de apuração, no caso o terceiro trimestre de 2002, conforme planilha que segue, indicando o total excluído correspondente ao terceiro trimestre de 2002 e o total mantido correspondente aos ingressos no terceiro trimestre de 2002.

Saldo em 01/01/2002			Valor excluído correspondente a <u>período anterior</u> a 01/07/2002	Valor mantido correspondente ao terceiro trimestre de 2002
Banco	Data	Valor R\$		
Banespa	03/01	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Banespa	07/01	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Banespa	15/01	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	
HSBC	24/01	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	
Banespa	01/02	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	
Banespa	01/02	R\$ 20.261,75	R\$ 20.261,75	
Sudameris	04/02	R\$ 6.078,00	R\$ 6.078,00	
Banespa	05/02	R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00	
Banespa	06/02	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	
Banespa	07/02	R\$ 13.163,00	R\$ 13.163,00	
Banespa	07/02	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Banespa	26/02	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	
HSBC	06/03	R\$ 11.126,00	R\$ 11.126,00	
Sudameris	25/03	R\$ 6.381,00	R\$ 6.381,00	
Banespa	01/04	R\$ 20.161,75	R\$ 20.161,75	
Banespa	01/04	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	
Banespa	03/04	R\$ 11.200,00	R\$ 11.200,00	
Sudameris	09/04	R\$ 31.000,00	R\$ 31.000,00	
Banespa	13/05	R\$ 19.706,11	R\$ 19.706,11	
Banespa	31/05	R\$ 18.000,00.	R\$ 18.000,00.	

⁸ O valor correto, conforme fl. 12 do anexo 1, (fl. 570), é R\$ 602.545,57. Houve erro material na transcrição da fls. 570 para a fl. 574.

HSBC	18/06	R\$ 13.600,00	R\$ 13.600,00	
HSBC	28/06	R\$ 10.600,00	R\$ 10.600,00	
Banespa	02/07	R\$ 14.400,00		R\$ 14.400,00
Banespa	02/07	R\$ 14.590,89		R\$ 14.590,89
HSBC	05/07	R\$ 12.450,00		R\$ 12.450,00
Banespa	16/07	R\$ 7.000,00		R\$ 7.000,00
Itaú	16/07	R\$ 11.636,00		R\$ 11.636,00
Banespa	22/07	R\$ 11.256,25		R\$ 11.256,25
Sudameris	24/07	R\$ 10.000,00		R\$ 10.000,00
Sudameris	30/07	R\$ 10.000,00		R\$ 10.000,00
Banespa	30/07	R\$ 2.808,98		R\$ 2.808,98
Banespa	31/07	R\$ 11.070,00		R\$ 11.070,00
Banespa	31/07	R\$ 22.698,00		R\$ 22.698,00
Banespa	05/08	R\$ 1.067,42		R\$ 1.067,42
Banespa	05/08	R\$ 13.132,00		R\$ 13.132,00
Banespa	15/08	R\$ 9.349,24		R\$ 9.349,24
Banespa	16/08	R\$ 13.600,00		R\$ 13.600,00
Banespa	22/08	R\$ 14.100,00		R\$ 14.100,00
Banespa	30/08	R\$ 21.500,00		R\$ 21.500,00
Banespa	30/08	R\$ 9.927,30		R\$ 9.927,30
BBrasile	09/09	R\$ 11.968,44		R\$ 11.968,44
Banespa	10/09	R\$ 8.600,00		R\$ 8.600,00
Banespa	12/09	R\$ 22.613,44		R\$ 22.613,44
Banespa	16/09	R\$ 21.500,00		R\$ 21.500,00
Banespa	23/09	R\$ 12.700,00		R\$ 12.700,00
Banespa	24/09	R\$ 9.400,00		R\$ 9.400,00
Banespa	30/09	R\$ 21.500,00		R\$ 21.500,00
Banco do Brasil S/A		R\$ 19.703,00*	R\$ 19.703,00*	0,00
HSBC		R\$ 37.913,30**	R\$ 37.913,30**	0,00
Banco Bamerindus		R\$ 4.441,41*	R\$ 4.441,41*	0,00
Cheques em Trânsito		R\$ 6.449,78*	R\$ 6.449,78*	0,00
Total		R\$ 671.053,06	R\$ 352.185,10	R\$ 318.867,96

OBS. *Em relação às razões das exclusões aqui assinaladas (19.703,00, 4.441,41 e 6.449,78), a planilha de fls. 555/556 demonstra que são valores que já se encontravam em período anterior ao terceiro trimestre de 2002⁹. **Quanto ao valor de R\$ 37.913,30 o demonstrativo de fl. 569 indica que se trata de valor que já existia em 01/01/2002, portanto, igualmente anterior ao período de apuração.

Se de um lado não se reconhece a existência dos empréstimos acima referidos indicando que se tratou de procedimento contábil para justificar a existência de recursos para pagamentos que foram feitos com receita omitida, por outro, há que se ter coerência para reconhecer que a omissão resultou caracterizada na data dos lançamentos contábeis ou em período anterior, razão pela qual mantenho somente os valores referentes aos terceiro trimestre de 2002. Se as supostas entradas foram realizadas em datas anteriores para pagar débitos daquela época ou formar saldo credor de caixa, já que inexistiam disponibilidades para tal, não se pode dizer que as omissões ocorreram todas no terceiro trimestre de 2002.

III - Da análise de exigência do item 5.4. do TVF - Contas sem movimentação

⁹ Quando me reporto a pagamentos ou situações correspondentes a período anterior ao terceiro trimestre de 2002 estou considerando, inclusive, que os saldos lançados na décima coluna da planilha de fl. 559 e seguintes, como valor a pagar em 01/01/2002. Tais valores, já quitados, só podem ter sido pagos com receita omitida em data anterior a 01/01/2002. Ninguém quita débito no passado com recursos provenientes de receita ainda não auferida.

Em momento anterior já analisei cada uma das contas indicadas no item 5.4. do TVF - Contas sem movimentação. Ao se reportar a elas, à fl. 555, a autoridade fiscal observou que diversas contas do Passivo Circulante não apresentavam alteração de saldo nos três primeiros trimestres de 2002. Assim, relacionou ditas contas, conforme tabela abaixo que extraio do TVF:

Tabela 5.4 - Balanço Trimestral - Livro Diário				
Ano calendário 2002		30/set	30/jun	31/mar
2.01.01 - FORNECEDORES NACIONAIS / 2.01.02 - ADIANT. EMPRÉSTIMOS				
2.01..01.01-0001	Polato Com. Ferro/Aço	R\$ 18.920,46	R\$ 18.920,46	R\$ 18.920,46
2.01..01.01-0003	Porto de Areia	R\$ 440,00	R\$ 440,00	R\$ 440,00
2.01..01.01-0007	Emp. Miner. Panorama	R\$ 346,00	R\$ 346,00	R\$ 346,00
2.01..01.01-0008	G. Arcanjo	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00
2.01..01.01-0010	Gama Extratação	R\$ 587,00	R\$ 587,00	R\$ 587,00
2.01..01.01-0011	Corbaki Eng. Ind. Com	R\$ 4.412,00	R\$ 4.412,00	R\$ 4.412,00
2.01..01.01-0012	Metarlugica Diao Ltda	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
2.01..01.01-0015	Vieira de Souza & Sig.	R\$ 15.009,10	R\$ 15.009,10	R\$ 15.009,10
2.01..01.01-0016	Cimento Rio Branco	R\$ 22.066,52	R\$ 22.066,52	R\$ 22.066,52
2.01..01.01-0017	Dicibral Dist. Cim. BR	R\$ 237,30	R\$ 237,30	R\$ 237,30
2.01..01.01-0018	Valdir Calderan	R\$ 1.892,00	R\$ 1.892,00	R\$ 1.892,00
2.01..01.01-0019	Mecanica Lidinel	R\$ 310,00	R\$ 310,00	R\$ 310,00
2.01..01.01-0020	Apalan Stones Com	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00
2.01..01.01-0021	Emp. Miner. Castilho	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00
2.01..01.01-0022	Wolf Hacher & Cia	R\$ 297,50	R\$ 297,50	R\$ 297,50
2.01..01.01-0031	Hiraguim Prod. Quim.	R\$ 317,80	R\$ 317,80	R\$ 317,80
2.01..01.01-0034	Pedro Janini & Cia Ltda	R\$ 780,00	R\$ 780,00	R\$ 780,00
2.01.01.99-0005	Cia Industrial H. C. Schnei	R\$ 1.571,22	R\$ 1.571,22	R\$ 1.571,22
2.01.0199-0006	HK Lemarc Ind. E Com	R\$ 741,74	R\$ 741,74	R\$ 741,74
2.01.02.01-0001	Banco do Brasil S/A	R\$19.703,05	R\$19.703,05	R\$19.703,05
2.01.02.01-0008	Banco Bamerindus	R\$4.441,41	R\$4.441,41	R\$4.441,41
2.01.02.01-0009	Cheques em Trânsito	R\$6.449,78	R\$6.449,78	R\$6.449,78

Do exame das contas acima, em relação a elas, verifica-se que os valores existentes em março e que foram considerados passivo fictício repetiram-se em julho e setembro. Assim, se tais contas pudessem caracterizar omissão de receita seria no primeiro trimestre de 2002 e não no terceiro trimestre de 2002, razão pela qual, em relação a este item, excluo da tributação os valores aqui referidos.

Em síntese, em relação a cada uma das contas indicadas no lançamento excluo os valores que seguem:

Conta	Descrição	Valor lançado	Valor excluído	Valor mantido
2.01.01	<i>Fornecedores (Curto Prazo):</i>	R\$ 401.559,52	R\$ 267.172,83	R\$ 134.386,69
2.01.02	<i>Adiant. Emprést. Financiamentos</i>	R\$ 671.053,06	R\$ 352.185,10	R\$ 318.867,96
2.02.01	<i>Fornecedores (Longo Prazo):</i>	R\$ 402.734,15	R\$ 402.734,15	0,00
Total		R\$ 1.475.346,73	R\$ 1.022.092,08	R\$ 453.254,65

Observados os cálculos e demonstrativos acima, meu voto é por considerar que os pagamentos realizados no primeiro e segundo trimestre de 2002, ou em data anterior, o foram com receita omitida nestes trimestres ou em período anterior, não podendo servir de base de cálculo para a exigência como omissão de receita no terceiro trimestre de 2002. Desta forma, de cada uma das contas indicadas no anexo 4 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 574), excluo da exigência os valores correspondentes a pagamentos ou situações relacionadas a período anterior ao terceiro trimestre de 2002, por erro no critério temporal de apuração.

Quanto a alegação de juros de mora, a jurisprudência deste colegiado já se encontra consolidada e sumulada no sentido de que são devidos juros de mora pela taxa SELIC, conforme observado no lançamento fiscal, motivo pelo qual, neste ponto, não procede o recurso da parte recorrente.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 602.504,43

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva